

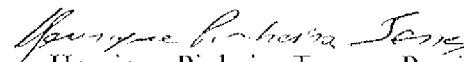


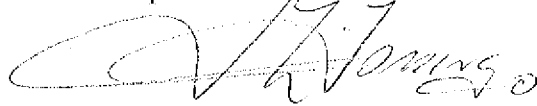
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.000517/99-71  
**Recurso nº** 343.224  
**Resolução nº** 3101-00.086 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 18 de março de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Tarásio Campelo Borges.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 04/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinthians Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 73/96) interposto contra decisão de primeira instância proferida pela DRJ de Fortaleza/CE (fls. 52/65) que, por unanimidade de votos manteve o indeferimento do pedido de restituição formulado pela Recorrente, que teria recolhido o Imposto de Importação aplicando uma alíquota de 12%, enquanto que o correto seria 11%. O indeferimento teve por base o argumento de que a referida redução não estaria amparada de seus requisitos legais, ou seja, ser proveniente de um dos países membros da ALADI (Associação Latino-Americana de Integração).

A Recorrente declarou a importação de Querosene de Avião, por meio da DI nº97/1042648-6 (fls.06/09), classificando a substância na posição 2710.00.31 da IEC, recolhendo, à época, o Imposto de Importação mediante a aplicação de uma alíquota de 12%.

Ocorre que, em verificação posteriormente realizada, observou que a alíquota aplicada era superior à devida para o caso, que seria de 11%, e, com base nesta informação, calculou os valores que entendeu lhe serem devidos e pleiteou o presente pedido de restituição.

A Autoridade Fiscal, por sua vez, aduz que encontrou uma divergência no rol de documentos apresentados pela Recorrente (fls. 12/13), consistente no fato de que o certificado de origem não coincide com a fatura comercial, pois, cada documento informa um país diferente como o exportador da mercadoria.

Além disso, a Fiscalização também argumenta que a triangulação, como defendida pela Recorrente só se tornou possível com o advento da Resolução 232 da ALADI, introduzida em nosso ordenamento pelo Decreto 2.865/98, o que não abrange os fatos relatados nestes autos, posto terem ocorrido em data pretérita:

*Fls 15 - A fiscalização através da Revisão Aduaneira procedida pelo Saana constatou que não se aplicam as disposições da Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada em nossa legislação pelo Decreto 2.865, publicado em 08/12/1998, que alterou o Acordo 91, à espécie dos autos, visto que a importação ocorreu antes do início da vigência da referida norma, inviabilizando o Certificado de Origem ALD 971101301 para fins de obtenção da redução tarifária pleiteada.*

*Portanto, após a Revisão Aduaneira constata-se que não houve pagamento a maior*

Intimada do teor da decisão, a Recorrente apresenta sua Manifestação de Inconformidade (fls. 19/37), julgada improcedente pela DRJ de Fortaleza/CE, com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

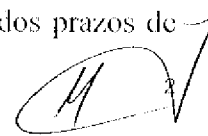
*Data do fato gerador: 10/11/1997*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM.*

*Para fruição de preferência tarifária em acordo internacional, firmado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), a mercadoria importada deve estar amparada por Certificado de Origem da citada associação. Constatando-se a insuficiência dos valores pagos a título de imposto, não resta caracterizado pagamento a maior do que o devido, que pudesse dar ensejo à restituição*

*Solicitação Indeferida.*

Intimada desta decisão em 26/06/2008 (fls. 65), a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls.68/96) em 10/07/2008, aduzindo, em síntese, que se trata de matéria reiteradamente decidida pelo Conselho de Contribuintes em seu favor e que são inaplicáveis ao caso as multas cobradas pela expedição fora do prazo do Certificado de origem e em razão deste não conter as especificações pretendidas pelo Fisco; que se trata de decisão nula, posto contrariar orientação sistêmica da S.R.F, além de aduzir o descumprimento do art. 10 da Resolução 78 da ALADI e que a triangulação é necessária para o alargamento dos prazos de



pagamento dos derivados de Petróleo, mas isto não significa que o produto tenha sido adquirido em outro país não membro da ALADI e, finalmente, requer perícia técnica.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando, houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional, mas a mercadoria foi remetida diretamente do país produtor para o Brasil.

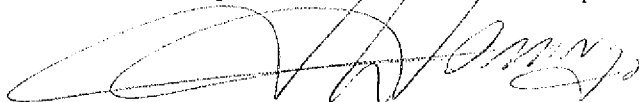
Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria.

E esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78 - Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando se é possível comprovar tal preservação de origem.

Ainda que a mercadoria tenha sido remetida do porto de origem (Venezuela) diretamente para o Brasil, verifico que a fiscalização ampara seu entendimento nas seguintes irregularidades formais: (i) inexistência do Certificado de Origem por mencionar a fatura originária da venda direta para o Brasil sem mencionar a triangulação; e (ii) fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares.

Entendo que para deslinde da questão, é necessário o conhecimento e a verificação de documento que não está acostado aos autos, deste modo, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos cópia do da Invoice de emissão da PDVSA referida no Certificado de Origem, primeira operação da triangulação.

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo manifeste-se acerca das informações prestadas, voltando os autos para julgamento.



Luiz Roberto Domingo

